

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2013
MODALIDADE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 005/2013
TIPO MENOR PREÇO**

IMPUGNAÇÃO: X3 Construções Civis Ltda.

I. DO HISTÓRICO

A CMTC – Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária lançou edital de Pregão nº 005/2013, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de colocação, retirada, conserto, relocação e limpeza das estruturas dos pontos de ônibus, nos termos do incluso edital.

Em face de tal Edital de Pregão nº 005/2013 insurge-se, por meio de impugnação, a empresa X3 Construções Ltda. ME, sob fundamento de suposta afronta ao “princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado” sob “pedido ilegal” do item 5, alínea “e” do Edital.

II. DAS RAZÕES EXPOSTAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante alega existência de irregularidade capaz de tornar nulo o certame, tecendo considerações genéricas para, enfim, questionar a forma como serão analisadas as planilhas de custo sem a informação de qual sindicato estariam vinculados os funcionários das empresas licitantes.

A impugnante aduz que o item 5, alínea “e” – Anexos IV e V – do edital ferem, em tese, ao “princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado” sob argumento de serem “pedido ilegal”.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Da análise das planilhas questionadas pela impugnante (item 5, alínea “e” do edital), não se vislumbra ilegalidade ou afronta à princípio afeto ao procedimento licitatório, considerando-se que se tratam tão somente da planilha de custos que balizará a planilha da proposta formulada pelas empresas e que possibilitarão se ter visão transparente da composição dos custos mensais.

Em relação a não identificação do sindicato pela licitante, não há ilegalidade capaz de macular o edital, na medida em que cabe a empresa proponente identificar a qual sindicato pertence a sua mão de obra.

Diga-se, causa estranheza que seja a empresa pública licitante quem tenha que informar à proponente a qual sindicato deve observar quando fizer a sua planilha de custos.

Lembra-se que a questão sindical é regida por lei própria e específica, o que permite não haver qualquer conflito capaz de trazer impossibilidade de julgamento objetivo do certame.

Não bastasse, a impugnante na verdade não se insurge em relação ao modelo de planilha constante do item 5, alínea “e” – Anexos IV e V – do Edital, mas antecipa discordância da forma de interpretação dos dados, o que não pode ser aceito.

Ao que parece a impugnante não se insurge, pois, em face das planilhas do Edital, mas sim em face de futura interpretação das mesmas, o que, por si só já afasta a utilidade e prestabilidade do instrumento de impugnação utilizado pela suposta licitante.

Cediço que para fins de remuneração dos empregados, o proponente deve observar os pisos salariais definidos para as respectivas funções ocupadas, pela Convenção Coletiva de Trabalho dos respectivos sindicatos de cada uma das categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços, vigentes à data da abertura da sessão pública.

É oportuno salientar, e também deixar bem claro, que a CMTC sempre conduziu - e conduz - com seriedade e lisura seus procedimentos licitatórios, de modo a respeitar e a garantir a todos os participantes, a estrita observância, dentre outros, dos princípios basilares da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, no que toca ao presente certame, a conduta da CMTC não foi e nem tem sido diferente. O Instrumento Convocatório encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais e com os princípios que regem as licitações públicas.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento à Impugnação apresentada pela empresa X3 Construções Ltda. ME, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

SANDRO JOSÉ MARTINS
Diretor Presidente